



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 278-A, DE 2022 **(Da Sra. Joenia Wapichana)**

Altera a Lei nº 6.259, de 30 de outubro de 1975, para flexibilizar a exigência documental no ato da vacinação, por perda ou deterioração da coisa, resultantes de caso fortuito ou força maior, em situações de epidemia e pandemia; tendo parecer da Comissão de Saúde, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. DR. LUIZ OVANDO).

NOVO DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SAÚDE; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Saúde:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

PROJETO DE LEI Nº , de 2022

(Da Sra. JOENIA WAPICHANA)

Altera a Lei nº 6.259, de 30 de outubro de 1975, para flexibilizar a exigência documental no ato da vacinação, por perda ou deterioração, resultantes de caso fortuito ou força maior, em situações de epidemia e pandemia.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Insere parágrafo no art 5º da Lei nº 6.259, de 30 de outubro de 1975, renumerando-se os demais:

“Art. 5º

§3º Fica vedada a negativa de vacinação em razão da não apresentação da Caderneta de Vacinação, Cadastro de Pessoa Física (CPF), e/ou documento pessoal com foto, estes dois últimos para crianças detentoras da certidão de nascimento.

I. É assegurado, no ato da vacinação, a providência de nova Caderneta de Vacinação nos casos de perda ou deterioração, resultantes de caso fortuito ou força maior.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

O Programa Nacional de Imunizações do Brasil, um dos maiores do mundo, foi institucionalizado em 1975 e de lá pra cá muitos avanços foram conquistados, dentre os quais, a redução da carga de morbidade e mortalidade de crianças por doenças imunopreveníveis e a erradicação da varíola, ainda na década de 1980.

Ressalto que as vacinas aprovadas pelo governo brasileiro e incluídas no calendário de vacinação dos brasileiros pelo Programa Nacional de Imunização são seguras e eficazes para proteger as pessoas e a população adequadamente vacinada contra doenças imunopreveníveis. Quando adotada como estratégia de saúde pública, a vacinação é considerada um dos melhores investimentos em saúde, considerando o custo-benefício de uma intervenção.

As campanhas de vacinação empreendidas no Brasil visam garantir o direito à saúde previsto no art. 6º da Constituição Federal. Além disso, é importante destacar que é obrigatória a vacinação das crianças nos casos recomendados pelas autoridades sanitárias, como assegurado na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que institui o Estatuto da Criança e do Adolescente. (§1º, do art. 14)

No entanto, neste período de pandemia da Covid-19, alguns fatores têm impedido o êxito da vacinação da população brasileira: o primeiro são as *fake news* que visam manipular a população contra o trabalho incansável dos nossos cientistas; e segundo, a exigência da apresentação da caderneta de vacinação no ato da imunização.

Nos locais de vacinação do Distrito Federal, por exemplo, são exigidos: documento de identidade com foto, caderneta de vacina ou comprovante



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Joenia Wapichana
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD222261932900>

emitido pelo Conecte SUS. Fato este que impede que as crianças de 5 à 11 anos que não tenham tais documentos, sejam vacinadas e protegidas contra uma enfermidade imunoprevenível com alto impacto social e na saúde individual.

Ocorre que muitos brasileiros e brasileiras têm sofrido com as consequências das mudanças climáticas em diversas regiões do país. As chuvas torrenciais têm causado alagamentos que levam os cidadãos a perderem suas casas, seus pertences pessoais, dentre os quais, documentos, vestimentas, móveis, dentre outros.

Fora isso, temos casos de cidadãos que têm suas casas queimadas, são assaltados, ou passam por outra situação que acarreta a perda de seus documentos.

Estes fatores não podem impedir que o cidadão acesse o seu direito de ser vacinado, protegido contra uma doença, em especial em períodos de epidemias e pandemias, como esta que vivenciamos desde março de 2020, da Covid-19.

Não podemos ser coniventes com a negação de um serviço público essencial para o cidadão brasileiro, a vacinação. Devemos sim criar meios para que todos possam ter seus direitos à vida garantidos.

Desta forma, considerando o exposto, apresento este Projeto de Lei para garantir a vacinação para todo cidadão brasileiro, principalmente em períodos de epidemia e pandemia, independente de possuir a caderneta de vacinação e/ou outra documentação pessoal com foto, em especial as crianças.

Sala das Sessões, em 15 de fevereiro de 2022.

Deputada JOENIA WAPICHANA

Líder da REDE Sustentabilidade

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Joenia Wapichana

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD222261932900>



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

TÍTULO II
 DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO II
 DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. [*\(Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 90, de 2015\)*](#)

Parágrafo único. Todo brasileiro em situação de vulnerabilidade social terá direito a uma renda básica familiar, garantida pelo poder público em programa permanente de transferência de renda, cujas normas e requisitos de acesso serão determinados em lei, observada a legislação fiscal e orçamentária. [*\(Parágrafo único acrescido pela Emenda Constitucional nº 114, de 2021\)*](#)

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

I - relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de lei complementar, que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos;

LEI Nº 6.259, DE 30 DE OUTUBRO DE 1975

Dispõe sobre a organização das ações de
 Vigilância Epidemiológica, sobre o Programa

Nacional de Imunizações, estabelece normas relativas à notificação compulsória de doenças, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO II
DO PROGRAMA NACIONAL DE IMUNIZAÇÕES

Art. 5º O cumprimento da obrigatoriedade das vacinações será comprovado através de Atestado de Vacinação.

§ 1º O Atestado de Vacinação será emitido pelos serviços públicos de saúde ou por médicos em exercício de atividades privadas, devidamente credenciados para tal fim pela autoridade de saúde competente.

§ 2º O Atestado de Vacinação, em qualquer caso, será fornecido gratuitamente, com prazo de validade determinado, não podendo ser retido, por nenhum motivo, por pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado.

§ 3º Anualmente, para o pagamento do salário-família, será exigida do segurado a apresentação dos Atestados de Vacinação dos seus beneficiários, que comprovarem o recebimento das vacinações obrigatórias, na forma que vier a ser estabelecida em regulamento.

Art. 6º Os governos estaduais, com audiência prévia do Ministério da Saúde, poderão propor medidas legislativas complementares visando ao cumprimento das vacinações obrigatórias por parte da população, no âmbito dos seus territórios.

Parágrafo único. As medidas de que trata este artigo serão observadas pelas entidades federais, estaduais e municipais, públicas e privadas, no âmbito do respectivo Estado.

LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO I
PARTE GERAL

TÍTULO II
DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO I
DO DIREITO À VIDA E À SAÚDE

Art. 14. O Sistema Único de Saúde promoverá programas de assistência médica e odontológica para a prevenção das enfermidades que ordinariamente afetam a população infantil, e campanhas de educação sanitária para pais, educadores e alunos.

§ 1º É obrigatória a vacinação das crianças nos casos recomendados pelas autoridades sanitárias. [\(Parágrafo único transformado em § 1º pela Lei nº 13.257, de 8/3/2016\)](#)

§ 2º O Sistema Único de Saúde promoverá a atenção à saúde bucal das crianças e das gestantes, de forma transversal, integral e intersetorial com as demais linhas de cuidado direcionadas à mulher e à criança. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.257, de 8/3/2016\)](#)

§ 3º A atenção odontológica à criança terá função educativa protetiva e será prestada, inicialmente, antes de o bebê nascer, por meio de aconselhamento pré-natal, e, posteriormente, no sexto e no décimo segundo anos de vida, com orientações sobre saúde bucal. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.257, de 8/3/2016\)](#)

§ 4º A criança com necessidade de cuidados odontológicos especiais será atendida pelo Sistema Único de Saúde. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.257, de 8/3/2016\)](#)

§ 5º É obrigatória a aplicação a todas as crianças, nos seus primeiros dezoito meses de vida, de protocolo ou outro instrumento construído com a finalidade de facilitar a detecção, em consulta pediátrica de acompanhamento da criança, de risco para o seu desenvolvimento psíquico. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.438, de 26/4/2017, publicada no DOU de 27/4/2017, em vigor 180 dias após a publicação\)](#)

CAPÍTULO II

DO DIREITO À LIBERDADE, AO RESPEITO E À DIGNIDADE

Art. 15. A criança e o adolescente têm direito à liberdade, ao respeito e à dignidade como pessoas humanas em processo de desenvolvimento e como sujeitos de direitos civis, humanos e sociais garantidos na Constituição e nas leis.

.....

.....

COMISSÃO DE SAÚDE

PROJETO DE LEI Nº 278, DE 2022

Altera a Lei nº 6.259, de 30 de outubro de 1975, para flexibilizar a exigência documental no ato da vacinação, por perda ou deterioração da coisa, resultantes de caso fortuito ou força maior, em situações de epidemia e pandemia.

Autora: Deputada JOENIA WAPICHANA

Relator: Deputado DR. LUIZ OVANDO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 278, de 2022, de autoria da Deputada Joenia Wapichana, propõe uma alteração na Lei nº 6.259, de 1975, que trata da organização das ações de vigilância epidemiológica e do Programa Nacional de Imunizações. O objetivo principal é flexibilizar a exigência de documentos no ato da vacinação, especialmente em situações de epidemias e pandemias.

Na justificção, a deputada Joenia Wapichana argumenta que, durante a pandemia de COVID-19, muitos cidadãos enfrentaram dificuldades para se vacinar devido à perda de documentos em situações como alagamentos, incêndios ou outros desastres. Ela destaca que a exigência de documentos como a caderneta de vacinação, CPF ou documento com foto tem impedido o acesso à vacinação, especialmente para crianças entre 5 e 11 anos. A proposta visa a garantir o direito à saúde, previsto no artigo 6º da Constituição Federal, e assegurar que a falta de documentos não seja um obstáculo à imunização.

Este PL, que tramita em regime ordinário, foi distribuído, em caráter conclusivo, às Comissões de Saúde (CSAUDE), e de Constituição e



Justiça e de Cidadania (CCJC), para exame da sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Na CSAUDE, não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Saúde a apreciação do Projeto de Lei nº 278, de 2022, de autoria da Deputada Joenia Wapichana, quanto ao seu mérito, especialmente no que tange à promoção da saúde pública, à ampliação do acesso à vacinação e à proteção de populações em situação de vulnerabilidade. Ressaltamos que a análise quanto à constitucionalidade, juridicidade e adequação financeira será objeto de deliberação pelas demais comissões competentes, conforme o trâmite regimental.

O Projeto propõe alteração na Lei nº 6.259, de 1975, com o objetivo de impedir que a ausência de documentos como CPF, documento com foto ou caderneta de vacinação inviabilize o acesso à imunização, sobretudo de crianças e pessoas em contextos adversos, como desastres naturais, emergências sanitárias e situações de exclusão social. Trata-se de medida de grande relevância sanitária e social, que busca assegurar a efetividade do direito à saúde e o cumprimento dos princípios que regem o Sistema Único de Saúde, conforme estabelecido nos artigos 6º, 196 e 227 da Constituição Federal.

A imunização é reconhecida mundialmente como uma das estratégias mais eficazes e custo-efetivas da saúde pública. Segundo a Organização Mundial da Saúde (OMS), as vacinas evitam entre 3,5 e 5 milhões de mortes por ano e previnem doenças graves como difteria, tétano, coqueluche, influenza e sarampo¹. Estudos econômicos indicam que, para cada dólar investido em vacinação, gera-se uma economia de 16 a 44 dólares em custos evitados com tratamentos e perdas de produtividade². Portanto,

¹ <https://www.who.int/health-topics/vaccines-and-immunization>

² <https://www.healthaffairs.org/doi/10.1377/hlthaff.2015.1086>



ampliar o acesso à vacinação, inclusive com a eliminação de barreiras burocráticas desnecessárias, é uma medida que beneficia não apenas os indivíduos diretamente imunizados, mas também o sistema de saúde como um todo.

Nesse contexto, a proposta de vedar a recusa da aplicação de vacinas por ausência de documentos, bem como de assegurar a entrega de nova caderneta de vacinação nos casos de extravio, configura um avanço na direção da justiça sanitária. Trata-se de uma iniciativa coerente com as necessidades da população, especialmente das crianças, cujo acompanhamento vacinal é essencial para a saúde coletiva.

Com vistas ao aprimoramento técnico da Proposição e à sua adequada inserção no ordenamento jurídico, apresentamos Substitutivo que visa a conferir maior objetividade à redação, em conformidade com os padrões da técnica legislativa. Optou-se pela criação de um novo artigo (art. 5º-A) na Lei nº 6.259, de 1975, de modo a concentrar, em dispositivo próprio, o conteúdo relacionado à vedação de exigência documental prévia para a aplicação de vacinas do Programa Nacional de Imunizações. Além disso, foram incluídos dois parágrafos que complementam e reforçam o alcance da medida. O § 1º incorpora, de forma expressa, previsão já presente no texto original do Projeto avaliado, ao assegurar que, na ausência ou extravio da Caderneta de Vacinação, deverá ser fornecido ao usuário novo documento vacinal no momento da aplicação da dose, sem prejuízo da imunização. Já o § 2º prevê o uso de meios alternativos de identificação mínima e a regulamentação posterior pelo Ministério da Saúde, com vistas a assegurar a rastreabilidade, o controle epidemiológico e a segurança sanitária. Ambos os dispositivos se articulam no sentido de garantir o direito à imunização em contextos de vulnerabilidade e a integridade dos registros oficiais.

Por essas razões, opinamos favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei nº 278, de 2022, na forma do Substitutivo anexo, por entender que ele reforça a garantia do direito à saúde e contribui diretamente para a ampliação da cobertura vacinal.

Sala da Comissão, em de de 2025.



Deputado DR. LUIZ OVANDO
Relator



COMISSÃO DE SAÚDE**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 278, DE 2022**

Altera a Lei nº 6.259, de 30 de outubro de 1975, para vedar a recusa de aplicação de vacinas integrantes do Programa Nacional de Imunizações em razão da ausência de apresentação, pelo usuário ou seu responsável legal, dos documentos de que trata.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 6.259, de 30 de outubro de 1975, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 5º-A:

“Art. 5º-A. É vedada a recusa de aplicação de vacinas integrantes do Programa Nacional de Imunizações em razão da ausência de apresentação, pelo usuário ou seu responsável legal, de Caderneta de Vacinação, Cadastro de Pessoa Física (CPF), documento de identificação com foto ou certidão de nascimento, especialmente em situações de emergência em saúde pública, calamidade, desastres naturais ou vulnerabilidade social.

§1º Na hipótese de inexistência ou extravio da Caderneta de Vacinação, deverá ser fornecido ao usuário, no momento da imunização, novo documento de registro vacinal, sem prejuízo da administração da vacina.

§ 2º A aplicação da vacina nos casos previstos no “caput” será registrada por meio dos dados disponíveis do usuário, podendo ser utilizados meios alternativos de identificação mínima, conforme diretrizes a serem estabelecidas pelo Ministério da Saúde, com vistas a assegurar a rastreabilidade, o controle epidemiológico e a segurança sanitária.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado DR. LUIZ OVANDO
Relator





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE SAÚDE

PROJETO DE LEI Nº 278, DE 2022

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Saúde, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 278/2022, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Dr. Luiz Ovando.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Pedro Westphalen e Dr. Ismael Alexandrino - Vice-Presidentes, Adriana Ventura, Amom Mandel, Ana Paula Lima, Antonio Andrade, Clodoaldo Magalhães, Coronel Meira, Dimas Fabiano, Dr. Fernando Máximo, Dr. Frederico, Dr. Luiz Ovando, Dr. Zacharias Calil, Eduardo Velloso, Fatima Pelaes, Flávia Moraes, Geraldo Resende, Icaro de Valmir, Iza Arruda, Jandira Feghali, Jorge Solla, Padre João, Ribamar Silva, Ricardo Abrão, Robério Monteiro, Romero Rodrigues, Silvia Cristina, Thiago de Joaldo, Aureo Ribeiro, Bruno Ganem, Cabo Gilberto Silva, Carla Dickson, Dagoberto Nogueira, Diego Garcia, Dimas Gadelha, Dr. Jaziel, Eduardo da Fonte, Fernanda Pessoa, Flávio Nogueira, Florentino Neto, Geovania de Sá, Luiz Carlos Motta, Marcelo Álvaro Antônio, Marussa Boldrin, Misael Varella, Murillo Gouvea, Murilo Galdino, Professor Alcides, Rafael Simoes, Renata Abreu, Ricardo Barros e Rogéria Santos.

Sala da Comissão, em 15 de outubro de 2025.

Deputado ZÉ VITOR
Presidente



COMISSÃO DE SAÚDE

SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 278, DE 2022

Altera a Lei nº 6.259, de 30 de outubro de 1975, para vedar a recusa de aplicação de vacinas integrantes do Programa Nacional de Imunizações em razão da ausência de apresentação, pelo usuário ou seu responsável legal, dos documentos de que trata.

O Congresso Nacional decreta:

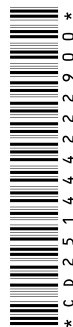
Art. 1º A Lei nº 6.259, de 30 de outubro de 1975, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 5º-A:

“Art. 5º-A. É vedada a recusa de aplicação de vacinas integrantes do Programa Nacional de Imunizações em razão da ausência de apresentação, pelo usuário ou seu responsável legal, de Caderneta de Vacinação, Cadastro de Pessoa Física (CPF), documento de identificação com foto ou certidão de nascimento, especialmente em situações de emergência em saúde pública, calamidade, desastres naturais ou vulnerabilidade social.

§1º Na hipótese de inexistência ou extravio da Caderneta de Vacinação, deverá ser fornecido ao usuário, no momento da imunização, novo documento de registro vacinal, sem prejuízo da administração da vacina.

§ 2º A aplicação da vacina nos casos previstos no “caput” será registrada por meio dos dados disponíveis do usuário, podendo ser utilizados meios alternativos de identificação mínima, conforme diretrizes a serem estabelecidas pelo Ministério da Saúde, com vistas a assegurar a rastreabilidade, o controle epidemiológico e a segurança sanitária”.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Sala da Comissão, em 15 de outubro de 2025.

Deputado **ZÉ VITOR**
Presidente



FIM DO DOCUMENTO